

## CAPÍTULO 2 - DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE SISTEMAS DE COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: DA OBRA COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: EXIGÊNCIA E CRITÉRIOS NORMATIVOS

PIRONTI, Rodrigo; ZILIOTTO, Mirela Miró. Da (in)constitucionalidade da exigência de sistemas de compliance nas contratações públicas: da obra compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos. In: PIRONTI, Rodrigo; ZILIOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas**: exigência e critérios normativos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Cap. 2.

**Renata Batista da Silva**

Especialista em Direito Digital pela Faculdade Unina e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Servidora pública do Estado do Paraná, Brasil.

E-mail: rbsilva.batistadasilva@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-7412-9340>

**Ivana Nobre Bertolazo**

Doutorado em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina, UEL. Professora temporária na Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil.

E-mail: iv.bertolazo@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7826-9602>

A obra de Rodrigo Pironti e Mirela Miró Ziliotto, objeto desta resenha, consolidou-se como um marco teórico e prático para o Direito Administrativo brasileiro contemporâneo. No contexto da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), o livro oferece uma resposta robusta aos desafios da integridade nas relações público-privadas. O segundo capítulo, objeto desta análise, assume uma função primordial: enfrentar a controvérsia sobre a constitucionalidade de estados, municípios e órgãos federais exigirem sistemas de integridade de seus fornecedores. Em um país marcado por crises de desconfiança institucional, os autores buscam harmonizar a autonomia dos entes federativos com os princípios da moralidade e da eficiência, propondo que o *compliance* deixe de ser uma opção ética para se tornar um imperativo jurídico de governação.

No campo da constitucionalidade formal, a discussão gravita em torno da competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais” de licitação, conforme o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal. Pironti e Ziliotto enfrentam a tese restritiva de que estados e municípios estariam impedidos de criar obrigações acessórias, como o programa de integridade. Contudo, os autores utilizam uma exegese moderna para demonstrar que as normas gerais da União funcionam como molduras abertas. Valendo-se da doutrina de José Afonso da Silva e Roque Carrazza, o texto sustenta que a União traça as diretrizes básicas, mas cabe aos entes federados a competência suplementar para densificar essas normas conforme suas necessidades específicas e o interesse público local. Portanto, legislar sobre *compliance* **não é** criar uma regra de licitação, mas sim instrumentalizar os princípios da moralidade e da probidade que já regem toda a Administração Pública.

A análise avança para o plano da constitucionalidade material, onde a principal preocupação é o princípio da competitividade e da isonomia. A crítica comum sugere que exigir *compliance* criaria uma barreira de entrada para pequenas e médias empresas, favorecendo grandes corporações que já possuem tais estruturas. Os autores refutam essa ideia de forma técnica, introduzindo uma distinção fundamental entre “fases da contratação”. Eles argumentam que o *compliance* não deve ser exigido como condição de habilitação (participação), o que de fato restringiria o mercado. Em vez disso, deve figurar como uma obrigação contratual de execução. Nessa perspectiva, qualquer empresa pode vencer a licitação com base em sua proposta; uma vez assinado o contrato, a empresa vencedora assume o compromisso de implementar e comprovar o sistema de integridade em um prazo razoável (geralmente 180 dias). Essa abordagem garante que o ônus da

implementação recaia apenas sobre quem terá o benefício financeiro do contrato, preservando a ampla competitividade do certame.

Além disso, o capítulo detalha a recepção dessas teses por legislações pioneiras no Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, além da Portaria 877 do MAPA. Estes exemplos práticos servem para ilustrar que a exigência de sistemas de integridade atende à finalidade de mitigar riscos de fraudes e atos lesivos contra o erário. O texto reforça que o sistema de *compliance* atua como uma “terceira fase” do controle administrativo, garantindo que a execução do contrato seja monitorada internamente pela própria contratada. Ao impor multas administrativas para o descumprimento dessas cláusulas, o Estado transforma a conformidade ética em um dever jurídico vinculante, assegurando que o interesse público não seja prejudicado por condutas inidôneas de parceiros privados. Os autores ainda destacam o papel do *compliance* como critério de desempate e como condição indispensável para a reabilitação de empresas que sofreram sanções, consolidando a integridade como um ativo reputacional e operacional.

Ao finalizar a análise do capítulo, Rodrigo Pironti e Mirela Miró Ziliotto reiteram que as inovações normativas que exigem o *compliance* representam uma evolução necessária na cultura jurídica brasileira. A obra demonstra com clareza que não há inconstitucionalidade quando o Estado exerce seu dever de vigilância e exige padrões éticos de seus contratados. A tese defendida pelos autores logra êxito ao provar que o *compliance* nas contratações públicas é plenamente compatível com o ordenamento constitucional, desde que respeitada a natureza de obrigação contratual de execução. Em suma, o Capítulo 2 oferece a segurança jurídica necessária para que gestores públicos avancem na moralização das licitações, consolidando a integridade como um pilar essencial para a eficiência administrativa e para o desenvolvimento sustentável das instituições brasileiras.